

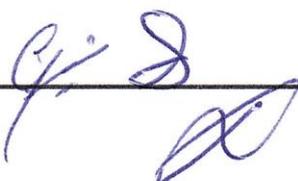


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 019/2016 ao Projeto de Lei nº 004/2016 da Mesa Diretora

Exposição da Matéria em Exame

1. A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da matéria está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e se faz em razão da constitucionalidade, legalidade e adequação ao Regimento Interno, bem como em razão de correção gramatical e lógica de todas as proposituras submetidas a sua apreciação.
2. De autoria da Mesa Diretora, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal.
3. A proposta em questão foi recebida em 17/05/2016, lida no expediente do dia 23/05/2016 e encaminhada a esta Comissão Permanente nesta mesma data.
4. Na justificativa, consta que o objetivo desta propositura é atualizar a norma que trata do regime de adiantamento. Isso se deve a orientações do Tribunal de Contas.
5. Outra informação contida na justificativa é que o art. 68 da Lei Federal 4.320/64 estabelece que o regime de adiantamento deve ser regulado no âmbito do Município por meio lei específica, sendo que até o presente momento, tal regulação, no âmbito da Câmara Municipal, é feito por meio da Resolução nº 001 de 27 de março de 1996.
6. Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa municipal, conforme estabelecido pela Lei 4.320/96 e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.



"Deus Seja Louvado" _____



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

7. No mérito, cabe destacar, as principais disposições da propositura são:

1) O regime será aplicado aos casos de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

2) Não se fará adiantamento para servidor em alcance – que não prestou contas no prazo estabelecido – ou que seja responsável por dois adiantamentos;

3) As inovações trazidas pela propositura são: a) vedação para retirada de adiantamento em valor superior a cinquenta por cento do vencimento do servidor, em um único mês; b) a menção de que as prestações de contas deverão ser analisadas pelo responsável pelo Controle Interno da Câmara; c) Vereadores poderão ter as despesas de alimentação, transporte, combustível do veículo oficial em trânsito e tarifas de pedágio suportadas por regime de adiantamento, o qual será retirado em nome do servidor, Chefe da Tesouraria.

8. Neste último caso, é importante a transcrição da orientação do Tribunal de Contas sobre a questão:

Deliberação TC-A – 42.975/026/08:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

9. Portanto, não vislumbramos na propositura qualquer ofensa formal ou material aos ditames da Constituição Federal, à legalidade ou



"Deus Seja Louvado"



Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

mesmo ao Regimento Interno desta Casa de Leis. Salientamos, outrossim, que o Projeto de Lei atende ao interesse público, servindo como orientação normativa aos servidores e agentes políticos sobre os procedimentos que devem ser tomados para que os gastos sejam devidamente registrados e contabilizados, as prestações de contas aprovadas e o ordenador de despesa tenha clareza e base jurídica para deferir ou não a realização de tais despesas.

10. Registramos, por fim, que o presente projeto de lei será considerado aprovado se contar com o voto da maioria absoluta (5 votos) dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do art. 48, §2º, da Lei Orgânica.

Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 04 de 16 de maio de 2016.

Por fim, considera-se que a redação da propositura está adequada aos preceitos de correção gramatical e lógica, pelo que solicitamos dispensa da redação final.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2016


LUIZ ALBERTO RODRIGUES
Relator

Pelas conclusões:


ELIEL COPPI
Presidente


SEBASTIAO ASSUNÇÃO
Membro

“Deus Seja Louvado”